

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10480/011.705/90-07

SESSÃO DE 27 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.494

RECURSO Nº 74.585 - IRF - ANO DE 1986

RECORRENTE - TECNE - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em RECIFE - PE

R.C.G.

IRF - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Incide o imposto de renda na fonte, por expressa determinação do art. 89 do Decreto-Lei nº 2.065/83 sobre a diferença apurada no resultado da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECNE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de Maio de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


IRACI KAHAN - RELATORA

VISTO EM  **CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA**
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, e ANTONIO LISBOA CARDOSO. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10640/001.300/91-35

ACORDAO Nº: 104-10.494

As fls. 31, encontra-se decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a ação fiscal, por se tratar de procedimento reflexo e, na decisão do processo matriz (fls. 28) constar o seguinte:

"2º - NO QUE SE REFERE A TRIBUTAÇÃO REFLEXA:

O que se tem que discutir é que o Passivo Fictício, é uma irregularidade cometida pela empresa, decorrente do lançamento no Passivo, de débitos inexistentes, pois foram pagos com dinheiro estranho à contabilidade.

O PN CST nº 20/84, ensina que, para fins da incidência do imposto à alíquota de 25%, o que constitui o fato gerador não é o efetivo pagamento ou crédito da diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, mas sim a mera existência desta diferença (constatada pelo Fisco) que de conformidade com o dispositivo legal sob exame, será considerada automaticamente distribuída. Portanto, é irrelevante, para caracterizar a presunção legal, que a mencionada diferença tenha ou não sido incorporada ao patrimônio do beneficiário designado em lei".

Ciente da decisão em 31 de julho de 1992, a pessoa jurídica ingressou com o apelo voluntário de fls. 35/40.

Em suas razões de recurso, repete a recorrente os termos da impugnação.

é o relatório.

